



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2013
(Da Sra. ERIKA KOKAY)

Regula a competência para a instituição e cobrança do ITCD – imposto sobre transmissão *causa mortis* e doação de quaisquer bens ou direitos - com fundamento no inciso III do parágrafo primeiro do artigo 155, da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A competência para a instituição e cobrança do ITCD – imposto sobre transmissão *causa mortis* e doação de quaisquer bens ou direitos – será exercida nos seguintes termos:

I – relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, pelo Estado da situação do bem, ou o Distrito Federal;

II – relativamente a bens móveis, títulos e créditos, pelo Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou Distrito Federal;

III – nos casos em que houver conexão relevante com exterior:

- a) pelo Estado onde for domiciliado ou residir o donatário, se o doador tiver domicílio no exterior, ou o Distrito Federal;
- b) pelo Estado onde tiver domicílio ou residir o herdeiro, se o *de cujus* tiver seu inventário ou arrolamento processado no exterior, ou o Distrito Federal;
- c) pelo Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, se o *de cujus* possuía bens, era residente ou domiciliado no exterior, ou o Distrito Federal.

64BAF38647

64BAF38647



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A lei complementar preconizada pelo inciso III do parágrafo primeiro do artigo 155, da Constituição Federal, não foi editada até hoje, já consumidos vinte e cinco anos da promulgação da apelidada constituição cidadã, de 1988.

Pode-se alegar que tal medida legislativa, se não for supérflua, não seria tão premente, tanto que em vinte e cinco anos aparentemente não chegou a fazer muita falta, já que os Estados e o Distrito Federal podem exercer a competência plena, na ausência de lei complementar, no uso da competência outorgada pelo artigo 24, parágrafo terceiro, da Constituição Federal, e pelo artigo 34, parágrafo terceiro, do ADCT – ato das disposições constitucionais transitórias.

Mas a lacuna permanece e seu suprimento é de toda conveniência para uniformizar o tratamento da questão em nível nacional e para prevenir o abuso da criatividade de legisladores estaduais ou distritais na elaboração de normas eventualmente de discutível constitucionalidade, propiciadoras de litígios desnecessários.

Esperamos contar com o apoio dos nobres parceiros*
parlamentares.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF

64BAF38647

64BAF38647